



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027940/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/08/2017
Hora: 14:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

59
Mar 2017 14:10

Processo : 030027940/2015 **Titular do Processo :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS
Data : 03/11/2015 **Hora :** 14 48
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO **Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE
Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00832, DE 29/10/2015

Despacho : Ao
Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira Santos para emitir parecer.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

CONSELHO MUNICIPAL DE REPRESENTANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027940/15		Ana Cláudio de M... Metrômetro / 2015	60

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração Regulamentar nº 832/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR, folha 03). O motivo da autuação foi a ausência de comunicação de MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O endereço do autuado, conforme o Cadastro Municipal, seria na Rua da Conceição nº154, Centro. No entanto, aquele exerceria suas atividades na Rua Visconde de Sepetiba nº 935, sem que tal alteração tenha sido comunicada à Administração Municipal, conforme dispõem os artigos 93 e 98 do CTM.

A penalidade imposta observa o regramento do art. 121, III, "c" e parágrafo 4º do mesmo diploma.

Impugnação nas folhas 04 a 17.

Contrarrazões nas folhas 33 a 37.

Parecer FCEA nas folhas 46 a 49.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 50), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 47 a 53). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 54), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

O Auto de Infração aqui combatido tem natureza regulamentar, lavrado pela inobservância de obrigação instrumental ou "acessória". Estas, como se sabe, consistem em

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027940/15		Ana Claudia de S. Mouras Matricula 2144154-0	61

prestações positivas ou negativas impostas às pessoas físicas e jurídicas no interesse da Administração.

Devemos ressaltar que tais prestações são impostas mesmo àquelas pessoas isentas ou imunes ao tributo. Logo se vê que a obrigação persiste ainda que na completa ausência de recolhimento, como dispõe o art. 93 da Lei nº 2.597/08 (CTM).

O recorrente foi autuado por não ter comunicado a alteração de endereço de seu estabelecimento, obrigação a que estão sujeitas todas as pessoas físicas e jurídicas que mantêm atividades no território municipal.

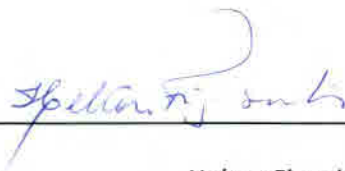
As considerações acerca da definição da Base de Cálculo do tributo, embora enfrentadas no brilhante Parecer FCEA, não nos afiguram pertinentes. Isto por que aqui não se trata de tal matéria, mas pura e simplesmente de descumprimento de obrigação instrumental.

A lei nº 3.189/15, mencionada pelo recorrente em sua defesa, trata, entre outros assuntos, de remissão e anistia relativa a **créditos tributários**. Ou seja, aqueles relacionados às chamadas "obrigações principais", que têm por objeto pagamento de tributo.

Por óbvio, referida lei não alcança nem beneficia os sujeitos passivos que descumpriram obrigações acessórias, como é o caso do recorrente.

Pelos motivos expostos, e aderindo na íntegra aos argumentos expendidos no Parecer FCEA, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a autuação.

FCCN, 06 de junho de 2018.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

62
Ana Cláudia de S. Mouras
Niterói, 12/06/2018

Processo : 030027940/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00832, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS

Hora : 14:48

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 14 de junho de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030027940/15



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Processo nº: 030/027940/2015

63
Gilda de Souza
Mar. 22. 2015

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO NO PRAZO LEGAL – AS CARACTERÍSTICAS CADASTRAIS DEVERÃO SER PERMANENTEMENTE ATUALIZADAS, DEVENDO O CONTRIBUINTE COMUNICAR QUALQUER ALTERAÇÃO DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SUA OCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a presente autuação o descumprimento de obrigação acessória, justificada pelo não comunicação da mudança de endereço da Rua Visconde de Sepetiba, 935, para Rua da Conceição, 154, loja, ambos no Centro de Niterói, sendo lavrado o auto de infração 0832/15 em 21/09/2015, com a cobrança da multa regulamentar de R\$ 247,98.

Alicerçou-se o lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 98 da Lei 259708 e suas alterações
- sanção: art. 121, inciso III, alínea "c" e parágrafo 4º da Lei 2597/08;

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e a manutenção do auto.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, elabora as seguintes teses, em resumo:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027940/2015		Ana Claudia de S. Mouras Matricula - 244.154-0	64

64
Fórmula de Solução Quanto
ao Recurso

- Preliminarmente alega que *"a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material"*;

- No mérito aduz que *"as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios"*;

O Representante da Fazenda com os seus elucidativos, precisos e judiciosos argumentos exauriu a matéria e deu o equacionamento que melhor se coaduna com os preceitos legais aplicáveis à espécie para ao final opinar pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Improvimento.

É o relatório.

O Recorrente em momento algum combate a imputação fiscal erigida. A presente autuação se materializa pela mudança do estabelecimento da Rua Visconde de Sepetiba, 935, para a Rua da Conceição, 154, Loja, ambos endereços no Centro de Niterói. De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Além de emanar numa mesma petição vários recursos, não se vislumbra no Recurso apregoador qualquer fundamentação legal que se contraponha ao ilícito tributário constatado. Quando as razões recursais não se dirigem nem rebatem os fundamentos em que se registra a decisão Recorrida (no caso, a decisão de 1ª Instância), de modo a infirmá-los, o **Recurso** não merece acolhida, na medida em que o Recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027940/2015		Ana Claudia S. Mouras Matricula 224.154-0	65

65
Câmbia de Souza Duarte
Mat. 224.154-0

Apesar da evidente falta de fundamentação no Recurso, esboçarei breve dissertação acerca da legalidade do lançamento, peça preambular desse processo.

De acordo com as regras previstas no art. 98 da Lei 2597/08 – Código Tributário de Niterói, *"as características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência."*

Nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem como principal objeto o dever de fazer ou não fazer. Esta obrigação é o dever instrumental ou formal do sujeito passivo, ou de terceiro, de fazer, não fazer, ou suportar algo em prol da arrecadação ou até mesmo da fiscalização do tributo, tais deveres não se relacionam diretamente ao pagamento, não atingem o patrimônio do contribuinte de forma direta, mas a instrumentalidade.

Seu principal objetivo é facilidade a arrecadação do fisco, vez que até mesmo seu descumprimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 113, CTN, já mencionado, poderá converter-se em obrigação principal:

Art. 113. A obrigação tributária é **principal** ou **acessória**:

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Para corroborar com o tema, importante acrescentar o entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Alexandre, página 252, (2014):

"A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com objetivo de facilidade o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização). (ALEXANDRE, Ricardo: Direito tributário esquematizado, 8. ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.)"

66
Vilma de Souza Dias
Mat. 223.514-9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027940/2015		Ana Claudia de S. Mouras Art. 121, III, c, Lei 2.597/08	66

O Recorrente ao transferir seu estabelecimento de local e não comunicar tal fato feriu o referido dispositivo legal. Consoante disposição legal aplicável, cabe ao contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes de Niterói, no caso a empresa, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência do fato, comunicar a alteração de seus dados cadastrais, mormente endereço do Estabelecimento comercial.

O caráter das obrigações acessórias ou dos deveres instrumentais não é de natureza de obrigação tributária arrecadatória, mas de natureza administrativa, funcional ou formal.

O contribuinte exerce uma atividade de auxílio e cooperação com a Administração Pública, porque para cumprir as obrigações administrativas ou os deveres instrumentais deverá mobilizar funcionários, adquirir arquivos físicos, efetuar gastos com a compra de livros, máquinas de impressão de notas fiscais, contratar mão-de-obra especializada, enfim, tudo que possa contribuir para o melhor desempenho da atividade pública tributária, no sentido de instaurar ou não a relação jurídica tributária.

Observe-se que a Recorrente não negou ter cometido a infração que lhe foi imputada, sendo incontroverso o fato de que deixou de comunicar a alteração cadastral realizada, de modo que se afigura legítima a imposição da penalidade prevista no artigo 121, inciso III, alínea "c", da Lei nº 2.597/08.

A presente autuação tem um caráter eminentemente extrafiscal, porquanto vinculada à uma obrigatoriedade da atualização cadastral como forma de maximizar a gestão tributária para o bom cumprimento da fiscalização, tendo o escopo de controle da arrecadação e o recolhimento de tributos junto aos cofres do Município.

Os dispositivos legais em regência deixam claro a exposição de motivos que obrigam aos contribuintes em manterem atualizados as informações do cadastro de contribuintes. Os critérios atendem estritamente a finalidade da Lei, não desbordando em excessos.

